



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2210/2022)

Acrescentem-se os §§ 3º a 5º e seus respectivos incisos ao art. 209 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao Projeto de Lei nº 2.210, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 209.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Identificando pedido formulado perante autoridade estrangeira com finalidade abusiva e destinado a impedir ou restringir o exercício legítimo da jurisdição brasileira ou a eficácia de decisão proferida por órgão jurisdicional nacional, poderá o magistrado adotar medidas proporcionais destinadas a preservar a efetividade do processo em curso, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da necessidade e da proporcionalidade:

I – impor multa processual proporcional à gravidade da conduta, aos prejuízos comprovadamente causados e à capacidade econômica do responsável;

II – condenar o responsável ao ressarcimento dos prejuízos comprovadamente decorrentes da conduta abusiva;

III – aplicar, quando cabíveis, as sanções previstas no Código de Processo Civil para os atos atentatórios à dignidade da justiça e para a litigância de má-fé.

§ 4º Na aplicação das medidas previstas no § 3º, o magistrado deverá considerar, entre outros elementos, a boa-fé processual das partes, a existência de interesse legítimo na atuação perante a autoridade estrangeira, o grau de conexão da controvérsia com a jurisdição estrangeira, a eventual sobreposição entre os procedimentos e o efetivo risco de comprometimento da autoridade ou da eficácia das decisões brasileiras.



§ 5º As medidas previstas neste artigo não poderão ser impostas a pessoas jurídicas que não tenham participado da conduta considerada abusiva, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica à aplicação das medidas destinadas a coibir o uso abusivo de procedimentos instaurados perante autoridades estrangeiras com a finalidade de impedir, restringir ou esvaziar a eficácia da jurisdição brasileira.

Embora seja legítimo que as partes recorram a mecanismos judiciais ou administrativos em diferentes países quando houver competência concorrente ou interesses juridicamente protegidos, observa-se, em determinadas situações, a utilização estratégica desses instrumentos exclusivamente para constranger litigantes, retardar o cumprimento de decisões nacionais ou enfraquecer a autoridade do Poder Judiciário brasileiro. Tais práticas comprometem a efetividade da prestação jurisdicional, afrontam os princípios da boa-fé processual e da cooperação e podem gerar prejuízos relevantes às partes e ao sistema de justiça.

Nesse contexto, a emenda estabelece que a adoção de medidas sancionatórias dependerá da identificação, pelo magistrado, de conduta efetivamente abusiva, assegurando que qualquer providência observe os princípios do contraditório, da ampla defesa, da necessidade e da proporcionalidade.

Além disso, são definidos critérios objetivos para a análise judicial, como a boa-fé processual das partes, a existência de interesse legítimo na atuação perante autoridade estrangeira, o grau de conexão da controvérsia com a jurisdição estrangeira, a eventual sobreposição entre procedimentos e o efetivo risco de comprometimento da autoridade ou da eficácia das decisões brasileiras. Esses parâmetros conferem maior previsibilidade à aplicação da norma e reduzem o risco de interpretações excessivamente amplas que possam restringir o exercício regular do direito de ação.

A emenda também resguarda terceiros de boa-fé ao estabelecer que as sanções não poderão alcançar pessoas jurídicas que não tenham participado da conduta considerada abusiva, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. A medida prestigia os princípios da responsabilidade subjetiva, da personalidade das sanções e da segurança jurídica, evitando a responsabilização automática de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou que não tenham concorrido para a prática do ato.



Dessa forma, a proposta busca equilibrar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a preservação da autoridade e da efetividade da jurisdição brasileira frente a práticas processuais abusivas; de outro, a proteção ao exercício legítimo do direito de acesso à justiça e à atuação em jurisdições estrangeiras quando amparadas por fundamento jurídico válido.

Por essas razões, a aprovação da presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei nº 2.210, de 2022, conferindo-lhe maior precisão normativa, segurança jurídica e conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da boa-fé processual e da proporcionalidade.

Sala das sessões, 30 de junho de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

